



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1927921 - PR (2021/0200586-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A. GUIDELI - CONFECÇÕES
AGRAVANTE : ANDREIA GUIDELI
ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE DESCONTO FIRMADO ENTRE A COOPERATIVA DE CRÉDITO REQUERIDA E A AUTORA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL *PRO SOLVENDO*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário (ao afastar a natureza de fomento mercantil na operação realizada e consignar a validade da cláusula contratual *pro solvendo*) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1927921 - PR (2021/0200586-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A. GUIDELI - CONFECÇÕES
AGRAVANTE : ANDREIA GUIDELI
ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE DESCONTO FIRMADO ENTRE A COOPERATIVA DE CRÉDITO REQUERIDA E A AUTORA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL *PRO SOLVENDO*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário (ao afastar a natureza de fomento mercantil na operação realizada e consignar a validade da cláusula contratual *pro solvendo*) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por A. Guideli – Confecções e Andreia Guideli contra a decisão de fls. 534-537 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 376-377):

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DESCONTO FIRMADO ENTRE A COOPERATIVA DE CRÉDITO REQUERIDA E A AUTORA PESSOA JURÍDICA, GARANTIDO POR AVAL PRESTADO PELA AUTORA PESSOA FÍSICA.

1. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA FAVORÁVEL ÀS APELANTES NESSE ASPECTO.

2. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE

RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL NESSES AUTOS PARA RECONHECER EVENTUAL ILEGALIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDO.

3. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL QUE DECORREU DA FALTA DO PRÓPRIO DIREITO ALEGADO.

4. CONTRATO DE DESCONTO. OPERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FOMENTO MERCANTIL. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL *PRO SOLVENDO* RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORA PESSOA JURÍDICA (DESCONTÁRIA) PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM CASO DE INADIMPLENTO DO TERCEIRO OBRIGADO (CPC, ART. 914, §1º). MANUTENÇÃO DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORA PESSOA FÍSICA QUE DECORRE DO AVAL PRESTADO NA OPERAÇÃO DE DESCONTO (CC, ART. 899). SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO APELADA.

6. NÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL CABIMENTO. FINALIDADE DE OBSTAR RECURSOS INFUNDADOS E/OU PROTELATÓRIOS.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

“O desconto bancário é contrato real, que se aperfeiçoa com a transferência do crédito ao banco descontador. Nesse contrato, ao contrário do que se verifica no fomento mercantil, o cliente garante ao banco o pagamento do crédito transferido. Se o devedor com quem o descontário entabulou a relação jurídica originária do crédito não honra a obrigação no vencimento, o banco pode cobrá-la do seu cliente, em regresso.” (Fábio Ulhoa Coelho. Curso de direito comercial, volume 3 [livro eletrônico]. Direito de empresa: contratos, falência e recuperação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 419-422).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 435-451), as ora agravantes apontaram violação dos arts. 17 da LC 123/2006; e 295 e 296 do CC/2002.

Sustentaram, em síntese, que “houve no presente caso a cessão constante de créditos por parte da Recorrente para a Recorrida, sendo clara a prática do fomento mercantil e da operação de *factoring*, sendo este o âmago do contrato entabulado” (e-STJ, fl. 443).

Destacaram que, em regra, uma empresa de *factoring* não tem direito de regresso contra a faturizada com base no inadimplemento dos títulos transferidos. Salientaram, assim, ser abusiva e desproporcional a cláusula que lhes obriga a realizar

a recompra dos títulos nos quais ocorreu o mero inadimplemento por parte do devedor.

Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal de origem negou seguimento ao inconformismo, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 473-477).

Ascendendo os autos a esta Corte, o recurso foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 534):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO FIRMADO ENTRE A COOPERATIVA DE CRÉDITO REQUERIDA E A AUTORA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL PRO SOLVENDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 540-555), as agravantes refutam a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por entender que a questão dos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 558).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor elucidação dos fatos, colhe-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 420-421, sem grifo no original):

Em segundo lugar, tampouco houve omissão de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria se pronunciar. Com efeito, consta do acórdão embargado que **a operação realizada entre as partes consistiu no denominado contrato de desconto de título, isto é, um pacto dito "civil" que não se confunde com fomento mercantil e que se operacionalizou mediante o ato cambiário de endosso com cláusula pro solvendo para a satisfação do crédito**. Logo, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica recorrente pelo pagamento dos títulos descontados fundamentou-se no § 1º do artigo 914 do Código Civil. Em a prosseguimento, diante da garantia de aval prestada, reconheceu-se responsabilidade solidária da pessoa física recorrente, na forma do artigo 899 do Código Civil. Por essas razões, no item 23 do acórdão embargado rejeitou-se expressamente a tese de que a responsabilidade atribuída às recorrentes não possui previsão legal.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela

insurgente, afastou a configuração de fomento mercantil e destacou que a empresa autora (ora agravante) se responsabilizou solidariamente pelo pagamento dos títulos.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que as recorrentes buscam emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir dos elementos de convicção juntados aos autos.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base na análise de cláusulas contratuais e no reexame do conjunto fático-probatório, fazendo prevalecer a natureza de fomento mercantil do contrato entabulado entre as partes e a consequente impossibilidade de regresso no caso de inadimplemento dos títulos transferidos, tal como almejam as insurgentes, esbarraria nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.927.921 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0200586-1

Número de Origem:

00131534220188160069

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A. GUIDELI - CONFECÇÕES

AGRAVANTE : ANDREIA GUIDELI

ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A. GUIDELI - CONFECÇÕES

AGRAVANTE : ANDREIA GUIDELI

ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022